

LEI Nº 2.392 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

**DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO
E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Origem: Poder Executivo

Autor: Vereador Edson Santos

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula o uso do Sistema Cicloviário, integrando-o ao sistema municipal de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento da população.

Art. 2º - Oferecer à população, para a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança atendimentos de suas demandas de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada aos outros componentes do sistema municipal de transportes, definidos na lei complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro),

- I- Oferecer à população, para a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança atendimento de suas demandas de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada aos outros componentes do sistema municipal de transportes, definidos na Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro).
- II- Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte coletivo.
- III- Reduzir a poluição atmosférica e sonora e o congestionamento das vias públicas por veículos automotores.
- IV- Promover o lazer ciclístico.

Art.3º - Constituem o sistema cicloviário:

- I- A malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como completa sinalização;
- II- Os bicicletários junto aos terminais e estações das diversas modalidades de transportes coletivos de passageiros e demais pontos de afluxo servidos pela malha viária do sistema.

Art.4º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Ciclovía: Via terrestre aberta à circulação pública, caracterizada como pista pavimentada destinada ao trânsito de bicicletas, fisicamente segregada da pista destinada ao trânsito de veículo automotor por mureta, meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada ao trânsito de pedestres por dispositivos semelhantes ou por desnível, configurando clara distinção a afetação especial do uso do logradouro por veículos automotores, bicicletas e pedestres.
- II- Ciclofaixa: Via terrestre aberta à circulação pública, caracterizada como um espaço de pista de rolamento ou de calçada, destinada exclusivamente ao trânsito de bicicleta, sendo demarcada por pintura de faixas, sonorizadores ou tipo de piso.
- III- Faixa Compartilhada: Ciclovía ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito do veículo bicicleta é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica.
- IV- Bicicletário: Local equipado para estacionamento e guarda de bicicleta, como também para a realização de pequenos serviços de manutenção e reparo.

Art.5º - A construção e/ou manutenção de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários poderão ser concedidas à particular, mediante prévio procedimento licitatório, em troca de inserções publicitárias ou institucionais no espaço cicloviário e em impressos didáticos-educativos relativos às regras de uso da malha, conforme regulamento específico.

Art.6 – A utilização das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de pedágio.

Art.7º - Poderá ser cobrada tarifa de estacionamento e guarda em bicicletários situados em estações ferroviárias, hidroviárias, metroviárias, rodoviárias e pontos de ônibus, não excedente de metade do preço da tarifa do transporte coletivo correspondente.

Art.8º - São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

- I- O estacionamento, tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado, excetuando-se:
 - A) Cadeiras de rodas motorizadas utilizadas por deficientes físicos,
 - B) Ambulâncias, viaturas policiais ou de defesa civil ou similares, em situações emergenciais,
 - C) O tráfego de veículos motorizados naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e veículo motorizado.

II- A entrada e o tráfego de pedestre, excetuando-se:

- A) A travessia nas faixas correspondentes,
- B) O tráfego de pedestres naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e pedestre,
- C) A utilização, por corredores e patinadores, das pistas onde a sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenha permanentemente a passo de corrida e alinhados à sua direita, sem obstruir a ultrapassagem.

III- A utilização da pista acompanhada por animais.

IV- A utilização por corredores e patinadores, de ciclovias situadas no interior de túneis e outras pistas onde essa proibição esteja devidamente sinalizada.

V- A entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou qualquer outro de tração manual, inclusive cadeiras de roda empurradas por pedestres, excetuando-se:

A) Carrinhos de limpeza urbana,

B) Cadeiras de rodas operadas pelo próprio deficiente físico.

VI- Trafegar na contramão da ciclovia ou ciclofaixa,

VII- Atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desprezar a prioridade de travessia do pedestre do sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas.

§1º- As vedações estabelecidas no uso das ciclovias e ciclofaixas não afastam a aplicabilidade das posturas gerais, no que couber, em especial quanto à limpeza urbana.

§2º- As vedações estabelecidas serão devidamente sinalizadas, como condição necessária à imposição de qualquer penalidade pelo cometimento de infração.

§3º- A fiscalização do uso do sistema cicloviário poderá ser objeto de ajuste com o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de convênio para a fiscalização do trânsito no sistema viário do Município.

Art.9º - A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência oral e escrita,

II- Remoção e apreensão do veículo,

III- Multa em valor nunca inferior a dez Unidades de Valor Fiscal do Município – UNIF.

§1º- A aplicação das penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração cometida e de suas conseqüências, nos termos de regulamento a ser instituído por ato do Prefeito.

§2º- Além da graduação referida no parágrafo anterior, o regulamento disporá sobre o procedimento recursal à instância superior, em caso de aplicação de qualquer das penalidades.

§3º- O recurso contra a imposição de multa só será recebido mediante depósito prévio do valor correspondente.

Art.10º - Fica instituída campanha permanente de educação para o trânsito inclusive no sistema cicloviário.

CESAR MAIA